

PARECER CREMEB N° 18/10

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 05/02/2010)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 153.515/08

ASSUNTO: Solicitação de consulta médica por profissional de nível superior da área de Saúde, que não seja médico.

RELATORA: Consa. Lícia Maria Cavalcanti Silva.

Ementa: A solicitação de consulta especialidade por profissional de nível superior, não médico, pode ser caracterizada como atividade de prevenção primária e / ou terciária nas unidades do Sistema Único de Saúde, desde que não implique na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos (prevenção secundária).

Da Consulta

Equipe de oftalmologia de Central Municipal de Saúde, gostaria de parecer sobre a possibilidade de profissional de nível superior da área de saúde que não seja médico (enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista) solicitar consulta médica. Por exemplo, consulta com oftalmologia ou outra especialidade solicitada pelo paciente. O projeto visa facilitar o encaminhamento do paciente que procura posto de saúde afastado do centro da cidade e que necessita de consulta especializada.

Do Parecer

O parecer CREMEB nº 25/02 do Cons. José Abelardo Garcia de Meneses, na sua conclusão, refere: "Em equipe multidisciplinar cada profissional assume seu papel, limitado pela habilitação acadêmica e pelo que foi estabelecido em lei. A solicitação de exames complementares, a análise dos resultados e a prescrição de medicamentos constituem-se em ato médico exclusivo, não podendo ser atribuição dos profissionais de enfermagem. O nosso entendimento está considerado quanto a atestado de óbito e atestado de saúde."

A Resolução CFM nº 1.627/2001 – dispõe sobre ato médico, no seu artigo 1º § 2º

- As atividades de prevenção primária e terciária que não impliquem na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente. (Grifo da Relatora)



A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 196 diz:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desta forma, entende-se que as ações e serviços de saúde devem ser executadas por profissionais das diversas formações e que posam compartilhar em equipe, realizando promoção de saúde e prevenção de ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária) e, ainda a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).

Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que profissionais de nível superior de saúde, que não médico, podem solicitar consulta encaminhando-a através do formulário SUS1, a unidades especializadas, admitindo-se que esta ação caracteriza-se como atividade de prevenção primária e/ ou terciária.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 01 de outubro de 2009.

Conselheira Lícia Maria Cavalcanti Silva.

Relatora